

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - Razão da escolha do contratado;**

**VII - Justificativa de preço;**

Entretanto há requisitos que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

## **1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:**

O MUNICÍPIO DE BATURITÉ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Praça da Matriz, S/N, Palácio Entre Rios, Centro, Baturité/CE - CEP: 62.760-000, inscrito no CNPJ sob o nº 07.387.343/0001-08, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, neste ato representado pelo Sr. CICERO ANTÔNIO SOUSA BEZERRA, Ordenadores de Despesas, respectivamente, por intermédio do Agente de Contratação, necessita contratar os serviços mencionados no objeto acima mencionado.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SISTEMA SOFTWARE DE SOLUÇÃO PARA O SETOR PÚBLICO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

## **JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.28.01**





GOVERNO MUNICIPAL  
**BATURITÉ**  
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



**VIII - Autorização da autoridade competente.**

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*[...]*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*[...]*

No caso em questão se verifica a análise do inciso I e III art. 74 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no art. 72 da Lei 14,133/2021, o que justifica a contratação direta.

**2. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA:**

Esse processo tem a finalidade a CONTRATAÇÃO DE SISTEMA SOFTWARE DE SOLUÇÃO PARA O SETOR PÚBLICO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE

Justificativa pertinente à escolha da contratação do escritório R. F. DE AZEVEDO COSTA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (KIRCINUS DO BRASIL), inscrito no CNPJ Nº 37.571.796/0001-42, de acordo com a proposta da contratada e ato de inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso I, e III art. 74 da Lei 14.133/2021.

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos na legislação, em especial quanto a fundamentação da contratação por em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade com o art. 74, caput, incisos I e III, da Lei n.º 14.133/2021, passa-se a JUSTIFICAR a indicação em análise.

**3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**



GOVERNO MUNICIPAL  
**BATURITÉ**  
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



Considerando a notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico da empresa R. F. DE AZEVEDO COSTA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (KIRCINUS DO BRASIL), inscrita no CNPJ Nº 37.571.796/0001-42. Preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

A propósito do assunto, traz-se a lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

*“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.”(OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo: RT, 1981, p.47)– (grifos nossos)*

Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a idéia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua.

Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional, conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

Portanto, vislumbra-se que o seu histórico permite a Administração Pública enquadrá-lo no conceito de serviço singular, a partir do qual torna-se inviável a competição para sua seleção, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, através da empresa R. F. DE AZEVEDO COSTA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (KIRCINUS DO BRASIL), inscrita no CNPJ Nº 37.571.796/0001-42, com sede na AV BRIG FARIA LIMA, 2369 - JARDIM PAULISTANO, SAO PAULO/SP - CEP: 01.452-922.

#### **DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:**

Os valores estimados foram obtidos anexada ao presente estudo técnico preliminar.

#### **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.**

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## 7. CONCLUSÃO:

**DE DESPESA:** 3.3.90.39.00

**DOTAÇÃO:** 07 0702 12 361 1201 2.019- FONTE: 1540000000 ELEMENTO

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado, correrão à conta da dotação orgânica própria da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO de BATURITÉ-CE, constante da Lei Orgamentária Anual, para o exercício financeiro de 2025, na seguinte classificação programática:

**DECLARAMOS** para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orgamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orgamentária para a tal finalidade.

## DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

Diante disso resta deixar resgnado que a contratada demonstrou habilitamente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV - Econômico Financeira

em:  
Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.





GOVERNO MUNICIPAL  
**BATURITÉ**  
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



procedimento.

BATURITÉ – CE, 28 de fevereiro de 2025.

  
CICERO ANTÔNIO SOUSA BEZERRA  
ORDENADOR DE DEPESAS DA SECRETARIA DE EDUCACAO